

1. **Processo n.:** PCR 13/00686836
2. **Assunto:** Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva Kings - NE 482 (R\$ 56.633,00) NL 2139, de 30/06/2011 - Projeto 10 na Escola é Show de Bola
3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Associação Cultural Recreativa e Esportiva King's, Sinval Silva Meira, Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda. (empresa fornecedora)  
**Procuradores constituídos nos autos:**  
Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)  
Leoberto Baggio Caon e outros (Albano Comércio de Artigos Esportivos Ltda.)  
José Silvestre Cesconetto Junior (de Associação cultural Recreativa e Esportiva Kings)  
Elio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0315/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva Kings - NE 482 (R\$ 56.633,00) NL 2139, de 30/06/2011 - Projeto 10 na Escola é Show de Bola.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Cultural Recreativa e Esportiva King's, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000482 (2011NL002139), no valor de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), transferidos em 30.06.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. **SINVAL SILVA MEIRA**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA KING'S**, a pessoa jurídica **KSPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS (ALBANO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.)**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e a Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 56.633,00** (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), referente à Nota de Empenho n. 482/2011 (NL 2139/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), partir de 30.06.2011

(data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

**6.2.1.** De responsabilidade solidária do Sr. **SINVAL SILVA MEIRA** e da **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA KING'S**, em face da:

**6.2.1.1.** ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), em desacordo ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do **Relatório DCE n. 0290/2017**);

**6.2.1.2.** ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das mercadorias na nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao disposto no art. 70, incisos IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, incisos II e III, e 60, inciso II, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE);

**6.2.1.3.** indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, o que o torna sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos, no montante de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação, em afronta ao art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, incisos II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).

**6.2.2.** De responsabilidade solidária do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), em face da:

**6.2.2.1.** irregular concessão/repasse de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório DCE);

**6.2.2.2.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando os itens 5, 14 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório DCE);

**6.2.2.3.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, inciso I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório DCE);

**6.2.2.4.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei estadual n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

**6.2.2.5.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, inciso I, 17, 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório DCE);

**6.2.2.6.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto estadual n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório DCE);

**6.2.2.7.** repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único, e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório DCE);

**6.2.2.8.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei estadual n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei estadual n. 14.367/2008 e nos arts. 9º, § 1º, 10, inciso II, e 19 do Decreto estadual n. 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório DCE/CORA);

**6.2.2.9.** repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação

do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório DCE).

**6.2.3.** De responsabilidade solidária do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 56.633,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), nos seguintes termos:

**6.2.3.1.** atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.1 ao 2.2.1.9 do Relatório DCE, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual;

**6.2.3.2.** ausência de supervisão, ante a ausência dos pareceres técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);

**6.2.3.3.** inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga prevista no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º, e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE);

**6.2.3.4.** irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).

**6.2.4.** De responsabilidade solidária da Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º, e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).

**6.2.5.** De responsabilidade solidária da pessoa jurídica **KSPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS (ALBANO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.)**, na pessoa de seu sócio gerente, já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 3.2, no valor de **R\$ 56.633,00** (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais), em face da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e de não haver comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, *c/c* 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, todos da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).

**6.3.** Aplicar aos responsáveis elencados na sequência a multa prevista no art. 68, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.3.1.** ao Sr. **SINVAL SILVA MEIRA**, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 5.663,30** (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

**6.3.2.** ao Sr. **Adalir Pecos Borsatti**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.833,15** (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

**6.3.3.** ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.833,15** (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno; e

**6.3.4.** a Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 2.833,15** (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

**6.4.** Declarar o Sr. Sinval Silva Meira e a pessoa jurídica Associação Cultural Recreativa e Esportiva King's, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o art. 61 do Decreto estadual n. 1.309/2012.

**6.5.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e do voto, bem como cópia dos relatórios de instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 06.2015.00009352-6, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

**6.6.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

**7. Ata n.:** 45/2018

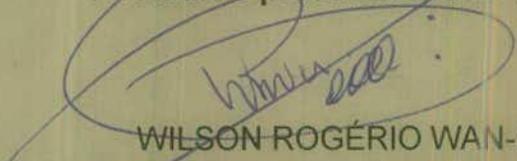
**8. Data da Sessão:** 16/07/2018 - Ordinária

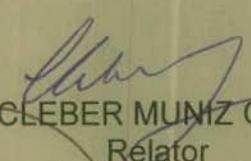
**9. Especificação do quorum:**

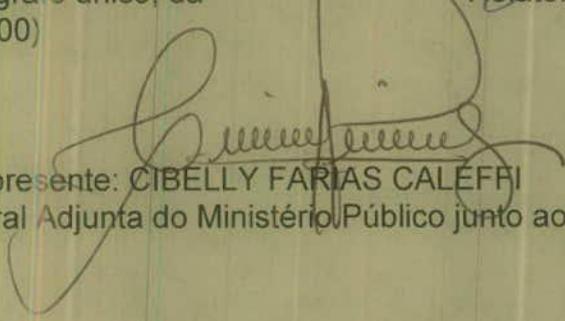
9.1. ~~Conselheiros presentes:~~ Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**11. Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)

  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC